



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13502.000480/00-19
Recurso n.º : 142.956
Matéria : IRPF – EX: 1998
Recorrente : JOSÉ ITALVAR COSME MARQUES DE OLIVEIRA
Recorrida : 3.ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 9 de dezembro de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 102-02.255

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ITALVAR COSME MARQUES DE OLIVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13502.000480/00-19
Resolução n.º : 102-02.255

Recurso n.º : 142.956
Recorrente : JOSÉ ITALVAR COSME MARQUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância consubstanciada no Acórdão DRJ/SDR nº 5.512, de 28/7/2004, fls. 25 a 28, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração - AI, de 23/8/2000, fl. 8, para o exercício de 1998, com crédito tributário de R\$ 5.302,77, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

A conduta infratora consistiu em deixar o sujeito passivo de incluir na Declaração de Ajuste Anual – DAA rendimentos tributáveis percebidos da Fundação Petrobrás de Securidade Social – Petros, em valor de R\$ 32.977,20, conforme DIRF, fl. 24.

Em primeira instância, o feito foi mantido com entendimento no sentido de que o artigo 6.º, XIV, da lei nº 7.713, de 1988, fundamento ao artigo 39, XXXIII do RIR/99, determina isenção para os portadores das moléstias nele identificadas, mas não contém estabelecimento de vínculo entre essas doenças e eventual invalidez a motivar a aposentadoria. A conclusão, então, foi no sentido de que a referida isenção não decorre da invalidez ao trabalho, mas em função da presença do mal relacionado, e que como a invalidez pode ter resultado de doença distinta destas, a isenção não se aplicaria.

Protesta o sujeito passivo contra a decisão *a quo* com afirmativa de que se encontra aposentado por invalidez desde 1º/1/1990, e obteve isenção do Imposto de Renda desde 1993.

Argumenta que a exigência contida no artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995 passou a vigor, apenas, a partir de 1º/1/1996, enquanto a isenção obtida é válida desde 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13502.000480/00-19
Resolução n.º : 102-02.255

Um outro argumento é dirigido à inexistência de relação entre a União (sujeito ativo) e os aposentados que recebem complementação de aposentadoria de fundações de previdências privadas. Afirmativa no sentido de que há declarações de ilegalidade da cobrança do imposto e determinação de sua restituição no período de 10 (dez) anos. Essa argumentação foi acompanhada de artigo publicado no jornal da AMBEP, agosto de 2004, no qual decisões de julgados do TRF 2ª Região, processos 2002.5101014933-3 e 2002.5101011708-3, fl. 38.

Esses os argumentos e fundamentos que integraram o recurso.

O recurso é tempestivo pois interposto em 26 de agosto de 2004, fl. 33, enquanto a ciência da decisão *a quo*, ocorreu em 11 desse mês e ano, fl. 32.

Declaração do sujeito passivo sobre a inexistência de bens no seu patrimônio, fl. 40.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 13502.000480/00-19
Resolução n.º : 102-02.255

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, conheço do recurso e profiro voto.

A lide tem por objeto a identificação do campo de incidência da norma contida no artigo 6º, XIV, da lei nº 7.713, de 1988 e se este alberga os proventos de aposentadoria por invalidez, isenção independente da doença causadora da incapacidade ao trabalho.

O referido texto legal⁽¹⁾ contém autorização para que fiquem isentos do Imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: *"Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, (...) "*.

Assim, presente duas orações com sentido completo, ou seja, coordenadas, sindéticas, ligadas pela conjunção "e", ou seja: *"Ficam isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço."* e a outra, *"Ficam isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional, (...) "*.

Logo, duas são as hipóteses de isenção: a primeira dirigida àqueles que se aposentaram em virtude de um acidente em serviço, que os levou à

¹ Lei nº 7.713, de 1988 - Artigo 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(....)

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13502.000480/00-19

Resolução nº : 102-02.255

incapacidade ao trabalho, sendo requisitos para subsunção à norma, a forma de aposentadoria que deve ser do tipo “invalidéz permanente” e resultar de acidente em serviço; e a comprovação de que os valores percebidos são da espécie *proventos de aposentadoria ou reforma*.

A outra hipótese, mais conhecida e usada, é aquela dirigida àqueles que se aposentaram e são portadores de pelo menos uma das moléstias graves listadas. Os requisitos para subsunção a esta última, são: os proventos decorrerem de aposentadoria ou reforma, e prova da presença da moléstia grave listada no referido artigo, com as atualizações até a data do pedido de isenção, dada por laudo pericial do serviço médico público dos Estados, municípios, Distrito Federal ou da União.

Nesta situação, o sujeito passivo alega que se encontra aposentado por invalidez desde 1º de janeiro de 1990, e junta certidão emitida pelo INSS na qual informado sobre o requerimento desse benefício na data citada, fl. 7, e comunicado do mesmo órgão sobre sua concessão a partir da mesma data, fl. 8.

Os valores pagos e tidos como rendimentos tributáveis pela autoridade fiscal, de R\$ 32.977,20, foram provenientes da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, CNPJ 34.053.942/0001-50, fls. 9 e 24.

A situação contém apenas um dos requisitos necessários ao benefício, ou seja, de que o sujeito passivo é aposentado por invalidez. Faltam provas a respeito da incapacidade ao trabalho ser decorrente de acidente em serviço e de que os proventos são da espécie “aposentadoria”.

Como o processo não contém documentos a respeito do motivo da invalidez, deve o julgamento ser convertido em diligência para que funcionário competente da unidade de origem solicite ao sujeito passivo ou ao INSS a comprovação do mal que serviu para justificar a aposentadoria e se foi decorrente de acidente em serviço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13502.000480/00-19
Resolução n.º : 102-02.255

Após, dar ciência ao sujeito passivo desta Resolução, dos documentos vindos ao processo em decorrência da verificação efetuada, conceder prazo para manifestação, e, uma vez extinto este, devolver os autos a esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 9 de dezembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', is written over the printed name.

NAURY FRAGOSO TANAKA